

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>10/08/2011</u> às <u>10:45</u>
<u>Bluha</u> Matr.: <u>47763</u>

MPV-540



CONGRESSO NACIONAL

00080

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/08/2011.

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador CIRO NOGUEIRA - PP / PI

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO

Altere-se o art. 7º; o *caput* e o parágrafo único do art. 8º; e o inciso IV do art. 9º, da Medida Provisória nº 540, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, contribuirão com um adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social por eles devidas por força do disposto na Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** As empresas abrangidas pelo *caput* não mais farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.” (NR)

“Art. 8º Contribuirão com um adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social devida por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

.....  
**Parágrafo único.** No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição adicional obedecerá:

I - ao disposto no *caput* quanto à parcela de receita correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição adicional a recolher ao percentual resultante da razão entre receita de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do *caput* e a receita total.” (NR)

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Medida Provisória:

I - exclui-se da base de cálculo da contribuição adicional a receita de exportações;  
II - a data de recolhimento da contribuição adicional obedecerá ao disposto na



alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;  
III - a União compensará o Regime Geral de Previdência Social da perda efetiva de  
receita a ele vinculada decorrente da aplicação do disposto nesta Lei; e  
IV - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas  
continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação  
previdenciária.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aperfeiçoar a substituição dos encargos patronais por uma nova contribuição incidente sobre o faturamento. No lugar da receita bruta, que implicaria em evidente comulatividade, aqui é proposto adotar a mesma base da COFINS, que para muitas atividades é aplicada em forma de regime não-cumulativo. Ao invés de se criar uma nova contribuição, seria exigida apenas um adicional ao COFINS. A proposição também deixa claro que a Previdência Social não deverá sofrer qualquer perda de receita com a alteração tributária em apreço.

Assinatura

